

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 108

São Paulo

quarta-feira, 10 de junho de 1987

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 516, DE 9 DE JUNHO DE 1987

Institui, nos Quadros do Tribunal de Justiça, a série de classes de Oficial de Justiça e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída, nos Quadros do Tribunal de Justiça, a série de classes de Oficial de Justiça, composta de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de capacitação para o desempenho de atividades de execução de serviços de natureza administrativa e judicial.

Artigo 2.º — Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos de Oficial de Justiça serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 2.

Artigo 4.º — A Tabela do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes da série de classes prevista no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do Cargo	Tabela	Referências		A	V.E.
		Inicial	Final		
Oficial de Justiça I	SQC-III	17	36	III	3
Oficial de Justiça II	SQC-III	20	38	III	3
Oficial de Justiça III	SQC-III	23	42	III	3

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Oficial de Justiça far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação.

§ 2.º — Além dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerem o concurso de ingresso, exigirse-á do candidato o 2.º Grau completo ou equivalente.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Oficial de Justiça, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Oficial de Justiça I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício do cargo.

Artigo 6.º — Os cargos das classes intermediária e final da série de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso será de dois anos de efetivo exercício na primeira classe e de três anos de efetivo exercício na segunda classe.

§ 3.º — Serão computados, para efeito de interstício os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 10 de junho — Quarta-feira

10h	Comemorações do Dia da Artilharia — Regimento Deodoro Itu — SP.
15h30	Associação dos Jornais do Interior de São Paulo.
16h30	Secretário da Defesa do Consumidor, Dr. Paulo Salvador Frontini.

Seção I

Esta edição de 44 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	18
Universidades.....	11	Assembléia Legislativa.....	32
Ministério Público.....	13	Diário dos Municípios.....	41
Tribunal de Contas.....	14	Prefeituras.....	41
Editais.....	18	Boletim Federal.....	42

§ 4.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Oficial de Justiça o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 5.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 6.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos integrantes da série de classes de Oficial de Justiça dos Quadros do Tribunal de Justiça, existentes na data da abertura do processo seletivo.

Artigo 7.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por portaria da Presidência do Tribunal de Justiça e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos das classes de Oficial de Justiça II e III retornarão à classe inicial da série de que trata o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se às funções-atividades de igual denominação.

Artigo 12 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 14 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de setembro de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até a realização do primeiro processo seletivo, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, a determinação da classe dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça far-se-á com a observância das seguintes normas:

I — apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário até a data de 31 de agosto de 1986, a título de:

a) adicional por tempo de serviço;

b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V, do artigo 1.º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

c) evolução funcional — avaliação de desempenho;

d) evolução funcional;

II — o cargo do funcionário será enquadrado na série de classes, de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo será enquadrado na classe de Oficial de Justiça I;

b) se o número de pontos for igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Oficial de Justiça II;

c) se o número de pontos for superior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Oficial de Justiça III.

Artigo 2.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário cujo cargo tenha sido enquadrado numa das classes, nos termos do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data de 31 de agosto de 1986.

Parágrafo único — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 3.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) dos Quadros do Tribunal de Justiça.

Artigo 4.º — Os cargos vagos de Oficial de Justiça ficam com a sua denominação alterada para Oficial de Justiça I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também a funções-atividades vagas.

Artigo 5.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos de Oficial de Justiça, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos de Oficial de Justiça I a III, aplicando-se as disposições dos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão, também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 1.º destas Disposições Transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de Oficial de Justiça.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de junho de 1987.

DECRETOS

DECRETO N.º 27.072, DE 9 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre registro de ponto dos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Todos os funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado sujeitar-se-ão a registro de ponto.

§ 1.º — Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2.º — Os superiores imediatos e mediatos serão responsáveis pela observância do disposto neste artigo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Fazenda

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Vergílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Esportes e Turismo

José Lincoln de Magalhães,

Secretário de Relações do Trabalho

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Uebe Rezek, Secretário do Interior

Getúlio Kyotomo Hanashiro,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação

João Bastos Soares,

Secretário da Indústria e Comércio

Alberto Goldman,

Secretário Especial

da Coordenação de Programas

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

Antonio Arnaldo de Queiroz e Silva,

Secretário do Abastecimento

Oswaldo de Oliveira Ribeiro,

Secretário de Assuntos Fundiários

Paulo Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Timoteo Moia Sanchez,

Secretário de Ação Comunitária

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de junho de 1987.